



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 13/06/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 24/2024

Aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas e trinta minutos, sessão presencial, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Marcelo Silveira e os auditores, Afonso Buerger Filho, Danilo Linhares Costa, Diego André Vargas, Rafael Diego de Souza, Rodrigo Steinmann Bayer, Danilo Linhares Costa, Zilton Vargas, Rodrigo Titericz, o procurador geral Mário Cesar Bertoncini, a secretária Natielli Fernanda Vanolli.

1 – PROCESSO 100/2024 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO TITERICZ
TJD 2024

1 CRICIÚMA ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIUMA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE AS CONDIÇÕES DO VESTIÁRIOS ESTAVAM INADEQUADAS, POIS NÃO HAVIA ÁGUA NO MESMO DESDE ANTES DO INÍCIO DO JOGO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 3 e 15, inciso II, ambos do RGC/2024 e do item "INSTALAÇÕES", Pág. 17, que "determina a disponibilidade de 2 chuveiros quentes em box fechado cada (gênero masculino e feminino)", do Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF.

DECISÃO:

Atuou em defesa do Clube, dr. Victor Boabaid e produzida prova fotográfica. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão automática do Presidente, enquanto perdurar o descumprimento da pena, com fulcro no artigo 191, § 2º do CBJD. Divergiu apenas na dosimetria da pena, dra. Luana, que entendia em aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Victor Boabaid. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela defesa, e no mérito, por maioria de votos, absolver a E.P.D. Criciúma Esporte Clube, vencidos os auditores Afonso Buerger Filho, Diego André Vargas e o auditor Presidente Marcelo Silveira, que entendiam pelo parcial provimento e reduzia a pena de multa aplicada para R\$ 1.000,00 (mil reais).

2 – PROCESSO 116/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RAFAEL DIEGO DE SOUZA
JOGO: INTERNACIONAL X FIGUEIRENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 20 SÉRIE A 2024

1 ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE AOS 21 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO O JOGO TEVE QUE FICAR PARALISADO POIS A AMBULÂNCIA

QUE SE ENCONTRAVA A FRENTE DO PORTÃO DO ESTÁDIO ESTAVA DE PLANTÃO E TEVE QUE IR ATENDER UMA OCORRÊNCIA POR ESSE FATO O JOGO FICOU PARALISADO POR 37 MINUTOS.

APÓS O RETORNO DE UMA NOVA AMBULÂNCIA E CONFERENCIA DA MESMA DEMOS CONTINUIDADE A PARTIDA."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 31, do REC/2024.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, no mérito, com a mesma votação, negar provimento.

3 – PROCESSO 131/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO STEINMANN BAYER

JOGO: HERCILIO LUZ X JOINVILLE

CAMPEONATO CATARINENSE SUB 20 SÉRIE A 2024

1 BRENO AUGUSTO LEMOS DE CASTRO

15/12/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRENO AUGUSTO LEMOS DE CASTRO, atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ, BID nº 764.551, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -Outro motivo. DIRETO -Outro motivo. DIRETO - Outro motivo. : Expulsei de forma DIRETA o Senhor Breno Augusto Lemos de Castro camisa número 5 da equipe do Hercílio Luz por após uma disputa de bola com seu adversário e os dois atletas caírem no chão e o mesmo chutou seu adversário na altura da perna. Após expulso deixou o campo de jogo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Lucas Fernandes Queiroz. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A/CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Lucas Queiroz. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso pela defesa, e no mérito, com a mesma votação, dar parcial provimento e desclassificar a conduta tipificada para o artigo 250 do CBJD e aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

4 – PROCESSO 125/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA

JOGO: METROPOLITANO X CARAVAGGIO

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 SÉRIE B 2024

1 LUIZ FERNANDO DA SILVA LOPES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ FERNANDO DA SILVA LOPES, auxiliar técnico da equipe do HERCÍLIO LUZ, registro nº 3015, pois, conforme consta da súmula da arbitragem (item 8.0 e 9.0) o denunciado fora expulso:

"TREINADOR GOLEIRO - : AOS 25 MINUTOS DO 2º TEMPO EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. LUIZ FERNANDO DA SILVA LOPES, PREPARADOR DE GOLEIROS DA EQUIPE CARAVAGGIO, AO SER INFORMADO PELO 4º ARBITRO QUE O REFERIDO SR. PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS DEFORMA OFENSIVA E GROSSEIRA CONTRA A ASSISTENTE Nº 2 : "ESSA FILHA DA PUTA TA DE SACANAGEM MESMO."APÓS SER EXPULSO O MESMO DEIXOU O CAMPO DE JOGO SEM PROBLEMAS."

"INFORMO QUE AOS 41 MINUTOS DO 2º TEMPO DURANTE A COMEMORAÇÃO DE UM GOL DA EQUIPE CARAVAGGIO,O SR. LUIZ FERNANDO DA SILVA LOPES, PREPARADOR DE GOLEIROS DESTA EQUIPE CITADA, ESTANDO EXPULSO DA PARTIDA (AOS 25 MINUTOS DO 2º TEMPO) RETORNOU AO CAMPO DE JOGO E PARTICIPOU DA COMEMORAÇÃO DO GOL COM OS ATLETAS DA EQUIPE. INFORMO AINDA QUE O REFERIDO PREPARADOR DE GOLEIROS NÃO ACATOU A

ORIENTAÇÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PARA QUE DEIXASSE O CAMPO DE JOGO E TEVE QUE SER CONDUZIDO PARA FORA DE CAMPO POR UM DOS SEGURANÇAS DA PARTIDA."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 258-B todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD, e 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, no mérito, com a mesma votação, negar provimento.

5 – PROCESSO 149/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO TITERICZ

JOGO: FIGUEIRENSE x JOINVILLE

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024

1 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação: "(...)Relato que excluí o Sr. Ítalo Luis Dalmann Rosa, que estava atuando como gandula na partida, após ser informado pela árbitra assintente 1 que o mesmo havia proferido as seguintes palavras para ela "tu é uma maluca" após a mesma ter solicitado que ele parasse de brincar com a bola, sendo assim ele retirouse tranquilamente."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso I, do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, ante o não preenchimento do critério subjetivo quanto ao cometimento da infração, entendida como eventualmente praticada pela pessoa física identificada pela súmula e não por pessoa jurídica, absolver o clube.

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, no mérito, com a mesma votação, negar provimento.

Requerida lavratura de acórdão pela procuradoria.

6 – PROCESSO 138/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: ZILTON VARGAS

JOGO: FIGUEIRENSE x NAÇÃO

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2024

1 SAMUEL XAVIER RODRIGUES
14/03/2007 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SAMUEL XAVIER RODRIGUES (737.304) atleta nº 17 da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"EXPUSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO ENQUANTO O JOGO ESTAVA PARALIZADO APOS SER INFORMADO PELO 4 ARBITRO QUE O ATLETA DO FIGUEIRENSE N 17 MATHEUS EDUARDO DO SANTOS BORBA TROCOIU CHUTES COM SEU ADVRSARIO N 17 SAMUEL XAVIER RODRIGUES." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO II do CBJD.

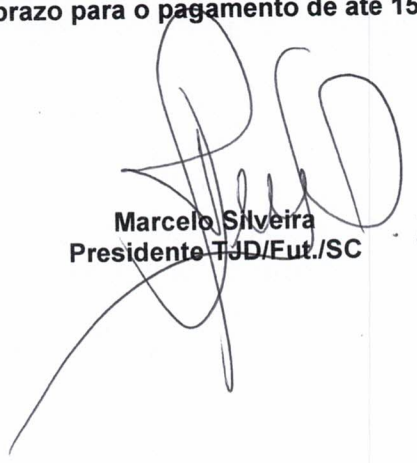
DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzido a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Alex Lemos. De ofício anular a decisão da 1ª Comissão Disciplinar, referente ao recorrente, em face da violação do princípio do contraditório anular com efeito ex tunc (desde o início), bem como determinar a remessa dos atos para a Procuradoria de Justiça Desportiva para análise da possibilidade de denúncia do árbitro da partida, referente ao preenchimento da súmula e relatório de ocorrências da partida.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.



Marcelo Silveira
Presidente TJD/Eut./SC